



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE VEREADORA MONICA MARIA DOS SANTOS SILVA

Gabinete da Vereadora Mônica Benvindo
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EM: 26/03/2026

PRESIDENTE


COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EM: 26/03/2026

PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

EM: 05/03/2026


1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 003 /2026

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO

EM: 12/03/2026

1º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a Criação do Cadastro Único Municipal das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Pilar e dá outras providências.

Monica Maria dos Santos Silva, no uso de suas atribuições regimentais, submete à apreciação desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Indicação Legislativo:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro Único Municipal das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com a finalidade de subsidiar o planejamento, a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas às pessoas com TEA e suas famílias, no âmbito do Município de Pilar.

Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela definida no art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 3º - O Cadastro Único Municipal das Pessoas com TEA terá caráter declaratório, voluntário e não condicionante, sendo vedada sua exigência como requisito para o acesso a direitos, benefícios, serviços ou políticas públicas.

Art. 4º- O Cadastro tem por objetivo reunir e sistematizar informações quantitativas e qualitativas, de forma agregada, destinadas exclusivamente ao diagnóstico da realidade municipal e ao aprimoramento das políticas públicas voltadas às pessoas com TEA.

Art. 5º- As informações a serem incluídas no Cadastro observarão os princípios da necessidade, finalidade, proporcionalidade e minimização de dados, nos termos da Lei



Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD), podendo compreender:

- I – Identificação da pessoa com TEA, observados critérios como identidade de gênero, raça, idade, orientação sexual e pertencimento a povos ou comunidades tradicionais;
- II – Diagnóstico;
- III – histórico de intervenções e tratamentos realizados;
- IV – Necessidades específicas e demandas de apoio;
- V – escolaridade e modalidade de ensino frequentada;
- VI – Outras informações relevantes para a formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com TEA.

§ 1º Poderão integrar o Cadastro apenas os dados estritamente necessários à formulação de políticas públicas, sendo vedada a coleta excessiva ou discriminatória.

§ 2º Os dados sensíveis, quando indispensáveis, deverão ser tratados mediante medidas técnicas e administrativas adequadas, garantindo-se a segurança, a confidencialidade e a proteção da privacidade da pessoa com TEA.

§ 3º Os dados divulgados em relatórios ou estudos públicos deverão ser apresentados, sempre que possível, de forma anonimizada ou agregada, vedada a identificação individual.

Art. 6º- O Cadastro será constituído a partir de informações fornecidas pelos responsáveis legais da pessoa com TEA, bem como por instituições públicas ou privadas que atuem no atendimento ou acompanhamento dessa população.

Parágrafo único. O consentimento deverá especificar a finalidade do uso dos dados, observado o disposto na legislação federal de proteção de dados pessoais.

Art. 7º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, observadas as normas constitucionais, a legislação federal vigente e a disponibilidade administrativa e orçamentária do Município.

Art. 8º- As informações consolidadas e anonimizadas do Cadastro Único Municipal das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) subsidiarão a atividade de fiscalização e controle externo do Poder Legislativo, especialmente quanto ao planejamento, à execução e à avaliação das políticas públicas municipais voltadas às pessoas com TEA.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, anualmente, relatório consolidado contendo, no mínimo:

- I – Dados estatísticos agregados sobre a população cadastrada no Município no período;
- II – Descrição das principais ações e programas municipais voltados às pessoas com TEA;
- III – Informações gerais sobre a execução orçamentária relacionada às políticas públicas destinadas às pessoas com TEA.

§ 2º O Poder Legislativo Municipal poderá utilizar instrumentos próprios de fiscalização e de participação social, inclusive a realização de audiências públicas, com a finalidade de dar publicidade, acompanhar e debater a realidade municipal das pessoas com TEA, com base no relatório apresentado.

Art. 9º- O Município poderá firmar parcerias, termos de cooperação ou convênios com entidades públicas ou privadas, observado o interesse público e a legislação aplicável, para apoiar a implementação das finalidades previstas nesta Lei.

Art. 10 - A execução desta Lei ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, respeitadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e do planejamento orçamentário municipal.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PILAR/AL, 11 de Fevereiro de 2025


MONICA MARIA DOS SANTOS SILVA
Vereadora





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DAVEREADORA MONICA MARIA DOS SANTOS SILVA

PROJETO DE LEI Nº ____ /2026

JUSTIFICATIVA :

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Cadastro Único Municipal das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município, como instrumento de planejamento, transparência, controle social e aprimoramento das políticas públicas destinadas às pessoas com TEA e suas famílias.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, inciso II, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção das pessoas com deficiência. Ademais, o art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O Transtorno do Espectro Autista é expressamente reconhecido como deficiência pela Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Dessa forma, impõe-se ao Poder Público o dever de formular, executar e aperfeiçoar políticas públicas específicas, inclusivas e baseadas em dados concretos da realidade local.

No âmbito municipal, a inexistência de dados sistematizados e confiáveis acerca da população com TEA constitui obstáculo relevante à formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas, bem como à adequada alocação de recursos nas áreas de saúde, educação, assistência social e demais políticas setoriais.

Nesse contexto, o Cadastro Único Municipal das Pessoas com TEA apresenta-se como ferramenta essencial para o diagnóstico da realidade local, permitindo ao Poder Público atuar de forma mais eficiente, equitativa e planejada, fortalecendo a integração intersetorial e promovendo maior efetividade na garantia de direitos.



O Projeto de Lei foi estruturado em estrita observância ao princípio da separação dos poderes, não impondo obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, mas autorizando a regulamentação da matéria no que couber, conforme critérios de conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária.

Do mesmo modo, o texto observa rigorosamente os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), estabelecendo que a coleta e o tratamento de dados, inclusive dados sensíveis, deverão ocorrer de forma proporcional, necessária e finalística, com garantia de segurança, confidencialidade e, sempre que possível, anonimização das informações divulgadas.

Ressalte-se, ainda, que o Cadastro terá caráter declaratório e voluntário, sendo expressamente vedada sua utilização como requisito para acesso a direitos, benefícios ou serviços públicos, evitando-se qualquer forma de discriminação ou restrição indevida.

As informações consolidadas e anonimizadas poderão subsidiar não apenas o planejamento das políticas públicas, mas também o exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, fortalecendo a transparência, o controle externo e a participação social.

A proposta prevê, inclusive, a possibilidade de utilização dos dados para subsidiar audiências públicas e demais instrumentos próprios do Legislativo, sem qualquer interferência na organização administrativa do Poder Executivo, reafirmando o papel institucional da Câmara Municipal no acompanhamento das políticas públicas.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei revela-se juridicamente adequado, socialmente necessário e plenamente alinhado às normas constitucionais e à legislação federal vigente, representando avanço significativo na promoção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e no fortalecimento das políticas públicas inclusivas no âmbito municipal.

Câmara Municipal de Pilar
Protocolo

Recebido

Em 24/02/2026

Ercely Costa

